



Clube Português de Canicultura

Regulamento de Juizes de Exposições

Proposto em Assembleia Geral do
Clube Português de Canicultura

a

16 de Novembro de 2011

CAPÍTULO I

Organização e fins

Artigo 1.º

Organização

- 1 — A 5.ª Comissão do Clube Português de Canicultura (CPC), também designada por Comissão de Juízes, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 23º dos Estatutos, passará a reger-se pelo presente Regulamento, em termos de Juízes de Exposições.
- 2 — A Comissão de Juízes é constituída por um mínimo de três Juízes reconhecidos oficialmente pelo CPC, a quem compete dirigir a Comissão e organizar e administrar o "Livro de Juízes" conforme o presente Regulamento e segundo as disposições da Fédération Cynologique Internationale (FCI).

Artigo 2.º

Livro de Juízes

O “Livro de Juízes” destina-se ao registo de todos os indivíduos reconhecidos pelo CPC como Juízes de Exposições, de Provas de Caça, de Trabalho, de Agility e de outras modalidades.

Artigo 3.º

Atribuições

A Comissão de Juízes tem as seguintes atribuições:

- a) Analisar os pedidos de admissão dos indivíduos que se proponham a Juízes e decidir pela sua admissão e inscrição no “Livro de Juízes”, sempre que preencham os requisitos estipulados no presente Regulamento.
- b) Promover a formação técnica dos "Candidatos a Juízes", apreciar os respectivos testes teóricos e proceder à sua nomeação provisória.
- c) Promover os testes práticos, apreciá-los e proceder à nomeação definitiva dos Juízes.
- d) Elaborar bienalmente a lista das raças mais representativas de cada Grupo para exame.
- e) Organizar, sempre que possível, conferências ou jornadas cinológicas;
- f) Promover entre os Juízes a divulgação dos "Estalões das Raças Caninas" e dar-lhes conhecimento das alterações que se derem nos Estalões.
- g) Promover que os Juízes cumpram rigorosamente os regulamentos e demais deliberações do CPC e FCI.
- h) Promover que os Juízes interpretem e apliquem os Regulamentos e Estalões por critério uniforme e o mais rigorosamente possível.
- i) Fortalecer a autoridade dos Juízes no exercício das suas funções assegurando-lhes toda a protecção e apoio de que careçam.
- j) Reprimir todos os actos que concorram para o desprestígio dos Juízes e propor as sanções necessárias para tal fim.
- k) Dar parecer sobre julgamentos de Juízes que violam formalidades essenciais do

Regulamento de Juízes do CPC. Deverão as queixas ou reclamações fazerem-se acompanhar de um relatório e do respectivo processo que sobre o assunto se organizar.

- l) Propor ao Conselho Disciplinar através da Direcção a resolução das reclamações e queixas sobre o comportamento ético dos Juízes ou violações formais dos regulamentos.
- m) Propor ao Conselho Disciplinar através da Direcção a suspensão dos Juízes das suas funções quando se verificarem violações aos Regulamentos da Comissão, excluindo-os do “Livro de Juízes”.
- n) Prestar a colaboração e assistência técnica que lhe for solicitada.
- o) Executar e fazer executar as deliberações da Direcção e da Assembleia Geral do CPC.
- p) Executar o expediente de todos os assuntos respeitantes a Juízes e Julgamentos.
- q) Exercer outras atribuições não especificadas mas que digam respeito a Juízes, a Julgamentos e aos Estalões das Raças Caninas.

CAPÍTULO II

Definição e Categorias de Juízes de Exposições

Artigo 4.º

Definição de Juiz

Entende-se por Juiz de Exposições, aquele indivíduo que em Exposições ou Concursos, examina e julga as qualidades e aptidões dos cães e lhes atribui as qualificações, classificações e prémios.

Artigo 5.º

Categorias de Juízes

1 — As categorias de Juízes de Exposições são:

- a) Juiz de Raças – é aquele que foi aprovado para julgar uma ou mais Raças.
- b) Juiz de Grupos – é aquele que foi aprovado para julgar um ou mais Grupos. Para isso, o juiz deve ter oficialmente e regularmente julgado pelo menos durante 4 anos em Exposições Nacionais e Internacionais e ter sido aprovado para mais de 60% das raças principais desse Grupo constantes da lista oficial do CPC, incluindo as raças nacionais.
- c) Juiz de Grandes Prémios (Melhor Bébé, Melhor Cachorro, Melhor Júnior, Melhor Grupo de Criador) – é aquele que é Juiz Definitivo há mais de 4 anos e que julgue um mínimo de 2 Grupos completos.
- d) Juiz de BIS (Melhor Exemplar da Exposição) – é aquele que é Juiz Definitivo há mais de 8 anos e que julgue um mínimo de 4 Grupos completos.
- e) Juiz de Melhor das Raças Portuguesas – é aquele que está aprovado para julgar todas essas raças.
- f) Juiz de Todas as Raças (All Breeds) Nacional – é aquele que for aprovado pela Comissão de Juízes para julgar todas as Raças reconhecidas pela F.C.I, no seu país em

Exposições Nacionais que não excedam as 100 raças e que tenha sido aprovado pelo menos para 5 Grupos e todas as raças Portuguesas.

Para esse efeito, ao completar os 5 Grupos deverá solicitar a sua candidatura a Juiz All Breeds Nacional, à Comissão de Juízes do CPC que a analisará e se o entender oportuno, iniciará o processo da sua formação nos restantes Grupos.

Além disso, para solicitar a candidatura a Juiz All Breeds Nacional, deve ter decorrido um período de 10 anos após ter sido aprovado como Juiz de Grupos.

- g) Juiz de Todas as Raças (All Breeds) Internacional – é aquele que deve ter sido aprovado para julgar 5 Grupos em Exposições Nacionais e Internacionais, entre os quais o 1º, ou o 2º, ou o 3º ou o 9º e as raças obrigatórias estabelecidas pela Comissão de Juízes, dos restantes grupos.

Para esse efeito, ao completar os 5 Grupos deverá solicitar a sua candidatura a Juiz All Breeds Internacional, à Comissão de Juízes do CPC que a analisará e se o entender oportuno, iniciará o processo da sua formação nos restantes Grupos.

A nomeação dos Juízes de Todas as Raças (All Breeds) Internacional carece da aprovação final por parte da FCI.

2 — Os Juízes de Concurso são:

- a) Todos os Juizes oficialmente reconhecidos independentemente das raças para as quais estão aprovados.

§ único – Excluem-se desta alínea as Raças Portuguesas, as quais só podem ser julgadas por Juízes reconhecidos para as mesmas.

CAPÍTULO III

Admissão de Juízes de Exposições

Artigo 6.º

Pré-candidatos a Juízes

São considerados pré-candidatos a Juízes de Exposições os indivíduos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Residam habitualmente em Portugal.
- b) Tenham pelo menos 21 anos de idade.
- c) Sejam sócios do CPC.
- d) Estejam no gozo dos seus direitos civis.
- e) Não estejam sofrendo pena de irradiação, exclusão ou suspensão aplicada pelo CPC ou por quem de direito.
- f) Apresentem declaração escrita e assinada em como conhecem, acatam e executam os Estatutos, Regulamentos e demais instruções oficiais do CPC e da FCI.
- g) Assinem o Código de Conduta da FCI.
- h) Tenham frequentado os cursos de Formação promovidos pelo CPC.
- i) Tenham apresentado o seu pedido de admissão em impresso próprio a fornecer pelo CPC onde prestem prova dos seguintes requisitos cumulativos:

- Terem sido criadores com afixo registado no CPC e com cães registados no LOP (Livro de Origens Português);
 - Terem obtido resultados satisfatórios como Expositor, pelo menos no decorrer dos últimos cinco anos;
 - Terem estado envolvidos em actividades na canicultura de uma forma responsável por um período mínimo de 5 anos.
 - Terem sido "Comissário de Ringue" em Exposições Nacionais e Internacionais, pelo menos 6 vezes no período mínimo de 2 anos, sendo que 50% das actuações deverão ser em Exposições Internacionais.
- j) Indiquem até ao limite máximo de 6, as raças de 2 grupos para as quais pretendam ser admitidos. Neste número não se incluem as Raças Portuguesas.

Artigo 7.º

Teste Teórico

O teste teórico é realizado por escrito e compreende os seguintes temas:

- a) Anatomia, morfologia e andamentos.
- b) Genética, saúde e carácter.
- c) Comportamento, princípios e técnicas de julgamento.
- d) Regulamentos Nacionais (CPC) e Internacionais (FCI) de Exposições Caninas e de Juízes de Exposições de Beleza.

Artigo 8.º

Candidatos a Juízes

Os indivíduos aprovados no teste teórico serão admitidos como "Candidatos a Juízes".

Artigo 9.º

Tirocínio

- 1 — Uma vez aprovado no teste teórico, o Candidato a Juiz terá de finalizar três (3) tirocínios, efectuados em 50% das raças que solicitou.
- 2 — O tirocínio consiste em três participações em exposições caninas na qualidade de "tirocinante" onde o candidato em ringue deverá fazer relatórios, pelo menos sobre 3 cães das raças que pretender julgar.
- 3 — Esses relatórios serão examinados pelo Juiz oficial dessa raça, durante a exposição onde o tirocínio for feito, que emitirá o seu parecer sobre a actuação do tirocinante .
- 4 — Compete à Comissão de Juízes designar as exposições em que deverá ser feito o tirocínio.

Artigo 10.º

Teste Prático

- 1 — Uma vez aprovado nos tirocínios, o candidato deve efectuar o teste prático.
- 2 — O teste prático terá sempre que se basear em:

- a) Conhecimento da Raça e respectivo Estalão.
 - b) Conhecimento e compreensão total dos Regulamentos de Exposições e sua aplicação prática.
 - c) Conhecimento da técnica de actuação e controle de ringue.
- 3 — O teste prático tem que ser realizado na presença de 2 Juízes Oficiais da FCI que avaliarão os conhecimentos e actuação do Candidato a Juiz e que deverão também observar a capacidade do Candidato a Juiz para discutir e comentar o Estalão e origem da raça ou raças em questão.
- 4 — Este teste deverá ser constituído pela observação de um mínimo de dois cães de cada raça, seguido de um relatório escrito.
- 5 — Em alternativa ao disposto nos pontos anteriores, e por decisão da Comissão, o Candidato a Juiz deverá fazer um teste escrito sobre o Estalão da raça em causa.

Artigo 11.º

Juízes Definitivos

- 1 — Serão considerados "Juízes Definitivos" aqueles que forem aprovados no tirocínio e no teste prático.
- 2 — Os Juízes estrangeiros que passem a residir em Portugal, para poderem actuar como Juízes no nosso País, terão que provar quais as raças para que estão reconhecidos. Depois desta prova efectuada o seu nome será incluído no Livro de Juízes de Portugal.
- 3 — Os indivíduos aprovados como "Juízes Definitivos" reconhecidos pelo CPC, para serem incluídos na Lista Oficial de Juízes da FCI, e assim serem autorizados a julgar Exposições da FCI no estrangeiro, terão de julgar pelo menos em quatro Exposições Nacionais realizadas em Portugal, num período de tempo nunca inferior a dois anos.
- 4 — Os Juízes oficialmente reconhecidos pelo CPC, mas que não tenham actuado durante um período de 5 anos ou mais, no caso de quererem continuar a manter a categoria de "Juízes Definitivos", terão de se submeter a um novo teste prático para as raças para as quais tinham sido anteriormente aprovados.

Artigo 12.º

Alargamento de Raças

- 1 — Os indivíduos já aprovados como Juízes Definitivos para determinadas raças e que pretendam vir a ser reconhecidos para outras, têm apenas que fazer o teste prático ou escrito descritos no Artigo 10.º e frequentar cursos de formação do CPC sobre as raças caninas.
- 2 — Os Juízes Definitivos que pretendam alargamento a novas raças só se poderão propor para raças de dois Grupos.
- 3 — Só serão aceites pela Comissão candidaturas até um máximo de 6 raças por ano.
- 4 — Cada candidato a Juiz Definitivo ou de novas raças deverá apresentar a sua candidatura à Comissão de Juizes de 1 de Outubro a 1 de Dezembro do ano anterior ao que prestará provas.
- 5 — A Comissão de Juízes só efectuará exames de alargamento a candidatos a Juízes que visem concluir um ou dois Grupos em simultâneo e que tenham frequentado as acções de formação dos respectivos grupos, levadas a cabo pela Comissão de Juízes.
- 6 — Só serão aceites novas candidaturas a alargamento para raças de outros Grupos quando os Grupos que se encontrem iniciados estejam concluídos, ou quando o Juiz solicitar a desistência da conclusão dum determinado Grupo e a Comissão de Juízes o entender aceitar.

7 — Excluem-se dos pontos anteriores as Raças Portuguesas.

CAPÍTULO IV

Julgamentos

Artigo 13.º

Competência para julgar

- 1 — Só os Juízes inscritos no "Livro de Juízes" são competentes para fazer julgamentos, que serão feitos sob sua inteira responsabilidade pessoal e segundo as normas regulamentares.
- 2 — Só os Juízes inscritos no "Livro de Juízes" e em função oficial, são competentes para atribuir aos cães qualificações, classificações e prémios e propor Certificados de Campeonato.

Artigo 14.º

Convites e compromissos de julgamento

- 1 — Um Juiz FCI só pode julgar em Exposições FCI, ou Exposições organizadas por Caninas Nacionais debaixo da Jurisdição da FCI ou organizadas por parceiros contratuais da FCI. Não está autorizado a julgar eventos não reconhecidos pela FCI, a não ser que obtenha prévia autorização do CPC, quando organizados por países que não estejam debaixo da jurisdição da FCI, nem sejam parceiros contratuais da FCI.
- 2 — É da responsabilidade do Juiz certificar-se, ao aceitar julgar numa exposição canina, que essa exposição é organizada com a autorização do CPC ou da FCI.
- 3 — O Juiz de Exposições deve ser informado previamente das raças que foi designado para julgar. Compete às Comissões Organizadoras das Exposições prestar esta informação, antecipadamente e por escrito.
- 4 — Um Juiz não pode em caso algum julgar uma raça para a qual não foi aprovado pela Comissão de Juízes do CPC. O mesmo se aplica quando julgue melhor de Grupo ou/e BIS.
- 5 — Os Juízes deverão evitar julgar as mesmas raças em exposições consecutivas.
- 6 — Os Juízes que por motivo de força maior não possam actuar numa Exposição para que foram convidados, devem comunicar este facto com a possível antecedência à Comissão Organizadora.
- 7 — Em caso algum, um Juiz, deve solicitar que o convidem para julgar.

Artigo 15.º

Procedimento em Ringue

- 1 — No ringue cada cão deve ser examinado individualmente pelo Juiz, primeiro em estação, e depois os seus movimentos e andamentos devem ser observados.
- 2 — Cada Juiz pode ter o seu método individual de julgamento. Este método pode variar consoante a raça a julgar, o número de inscrições, o tempo e outras condições. No entanto a rotina de julgamento deve sempre ser o mais sistemática possível.
- 3 — Um Juiz deve sempre certificar-se que cada cão em cada classe é apresentado individualmente e da mesma forma. Se o ringue é pequeno, as classes mais numerosas deverão ser divididas

por forma a conseguir-se um maior espaço para julgamento.

- 4 — As raças pequenas devem sempre ser julgadas numa mesa posta à disposição do Juiz pela Organização.
- 5 — Uma vez decidida a classificação final dos cães apresentados em qualquer classe, o Juiz deve indicá-la claramente.
- 6 — Terminado o julgamento de uma classe e atribuídos os prémios pelo Juiz, os resultados não podem ser alterados.
- 7 — No exercício das suas funções o juiz deverá ser sempre assistido por um comissário de ringue.
- 8 — Os Juízes devem sempre julgar de acordo com os Estalões da FCI.

Artigo 16.º

Relatório de Julgamento

- 1 — Um Juiz poderá julgar um máximo de 80 cães por dia, fazendo um relatório individual para cada cão. No caso deste relatório não lhe ser solicitado poderá julgar um máximo de 120 cães. Estes números podem ser ligeiramente aumentados ou diminuídos por acordo entre o Juiz e a Organização e com a aprovação do Delegado do Clube Português de Canicultura.
- 2 — O relatório individual só poderá ser abolido com a aprovação do Delegado do Clube Português de Canicultura.

Artigo 17.º

Progressão dos Julgamentos

- 1 — Os Juízes devem procurar cumprir o horário estabelecido para os julgamentos e não podem alterar as ordens de julgamento a não ser com autorização do Delegado do Clube Português de Canicultura.
- 2 — As conversas com os Expositores, Comissários e Ajudantes devem limitar-se ao indispensável.

Artigo 18.º

Autoridade em Ringue

- 1 — O Juiz é a única autoridade responsável no ringue onde actua.
- 2 — Os Juízes devem sempre manter o controle absoluto do ringue e conhecer perfeitamente os Regulamentos de Exposições e Concursos de Beleza do CPC e os Regulamentos de Juízes de Beleza FCI. Havendo dúvida sobre a aplicação dos regulamentos deverá ser consultado o Delegado do CPC ao evento.
- 3 — Os atrasos nas entradas dos exemplares em ringue e as mudanças de apresentador só se podem processar com autorização do Juiz.
- 4 — As decisões dos Juízes são soberanas, salvo se houver má interpretação ou infracção dos Regulamentos.

Artigo 19.º

Comportamento em Ringue

- 1 — O Juiz não pode consultar o Catálogo da Exposição antes ou durante os julgamentos.
- 2 — No ringue, o Juiz, deve ter sempre um comportamento correcto:

- a) Deverá estar sóbria e convenientemente vestido.
 - b) Não poderá fumar durante os julgamentos.
 - c) Não poderá consumir bebidas alcoólicas.
 - d) Não poderá usar telemóvel no ringue durante os julgamentos.
- 3 — Durante o julgamento é vedado aos Juízes praticarem actos estranhos à função exclusiva que estão a desempenhar.
- 4 — No ringue os Juízes devem ser bem educados e atenciosos com os Expositores devendo examinar por igual todos os cães e conceder a todos a mesma atenção.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres Gerais

Artigo 20.º

Propostas à Comissão de Juízes

Os Juízes têm individualmente o direito de propor à Comissão de Juízes o que julgarem conveniente. Estas propostas serão analisadas pela "Comissão de Juízes" que lhes dará a devida resolução, ou no caso de excederem as competências as enviará à Direcção.

Artigo 21.º

Formação

Todos os Juízes do CPC tem o direito e o dever de participar nas acções de formação promovidas pela Comissão de Juízes quando forem convocados para o efeito e quando se tratem de raças para as quais pretendam vir a ser aprovados.

Artigo 22.º

Manutenção de Registos de Julgamento

Compete aos Juízes manterem informação actualizada sobre os seus julgamentos quanto às raças e exemplares julgados em cada exposição em que actue, para apresentar, quando solicitado, à Comissão de Juízes.

Artigo 23.º

Deveres do Juiz como Expositor

- 1 — Nenhum Juiz pode inscrever um cão em seu nome nas Exposições em que actue como Juiz.
- 2 — Nenhum Juiz pode julgar, na raça, um cão que tenha sido de sua propriedade, ou registado em seu nome, nos seis meses anteriores à Exposição em que está a julgar, excluindo os inscritos nas classes de bebés e de cachorros.
- 3 — Um Juiz, nas exposições em que não actue como tal, deverá abster-se de apresentar cães em ringue, salvo se estes forem de sua criação, da sua propriedade, ou pertencentes a parentes, sócios ou co-proprietários.

Artigo 24.º

Outros Deveres do Juiz

- 1 — O Juiz não pode ter convívio social com os expositores nos dias que antecedem o seu julgamento numa exposição.
- 2 — Um Juiz não pode deslocar -se para as Exposições onde actua, com Expositores que lhe venham a apresentar cães para julgamento.

Artigo 25.º

Comportamento Geral

- 1 — Os Juízes devem sempre ser conscienciosos e prudentes no seu trabalho e respeitar as regras convencionais e deontológicas em relação aos outros Juízes, nomeadamente abstendo-se de comentar e criticar publicamente os julgamentos dos colegas.
- 2 — Um juiz pela função e pelos poderes que lhe são atribuídos deverá ter uma conduta imparcial e meramente técnica e didáctica no exercício das suas funções.
- 3 — Um Juiz nas suas diferentes actividades como caniculator nunca deve deixar de ter presente a sua qualidade de Juiz.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 26.º

Contestações e Inquéritos

- 1 — A dar-se contestação de um julgamento pelos motivos mencionados no Art. 27º, pertence ao Delegado do CPC e à Comissão Organizadora da Exposição dar-lhe a solução adequada, se possível. Caso isto não se verifique a contestação será enviada à Comissão de Juízes.
- 2 — Os Juízes só e exclusivamente podem ser inquiridos ou interpelados pela "Comissão de Juízes", relativamente aos seus julgamentos, salvo se se tratar de infracção disciplinar.

Artigo 27.º

Disposição Transitória

- 1 — Aplicar-se-á o Regulamento anteriormente em vigor, aos Juízes que já deram início a uma determinada fase de progressão de carreira, considerando-se fases as seguintes:
 - a) Os que já iniciaram a fase de acesso a Candidato a Juiz;
 - b) Os que já iniciaram a fase de acesso a Juiz definitivo;
 - c) Os Juízes que já iniciaram a abertura de qualquer grupo.
- 2 — Aquele regulamento será aplicado até ao término de cada uma das referidas fases, tendo em vista o respeito pelos princípios da equidade e da não retroactividade.

Artigo 28.º

Casos Omissos

Quaisquer casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Juízes ou pela Direcção do Clube Português de Canicultura.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

São consideradas nulas e sem efeito todas as disposições regulamentares estabelecidas anteriormente pelo CPC contrárias à doutrina do presente Regulamento, que entrará em vigor a 1 de Janeiro de 2012.